



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149155 - SP (2025/0502462-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ESCOLA DE MAGIA E BRUXARIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : LAIS HELENA ANSELMi MARTUSCELLI- SP130821
AGRAVADO : WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC.
ADVOGADOS : THIAGO MARINS VIVACQUA RUSCHI- RJ202036
PHILIPPE MARTINS BHERING- SP381833
EDUARDO BARBEITO DE VASCONCELLOS MAGALHÃES CASTRO- RJ201257
ISABELLA JUNCAL TUBINI- SP489526
RAFAEL BRAVO CARNEIRO CAETANO- SP505660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação obrigação de não fazer c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149155 - SP(2025/0502462-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESCOLA DE MAGIA E BRUXARIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : LAIS HELENA ANSELMi MARTUSCELLI - SP130821
AGRAVADO : WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC.
ADVOGADOS : THIAGO MARINS VIVACQUA RUSCHI - RJ202036
PHILIPPE MARTINS BHERING - SP381833
EDUARDO BARBEITO DE VASCONCELLOS MAGALHÃES CASTRO - RJ201257
ISABELLA JUNCAL TUBINI - SP489526
RAFAEL BRAVO CARNEIRO CAETANO - SP505660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação obrigação de não fazer c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ESCOLA DE MAGIA E BRUXARIA DO BRASIL LTDA, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: obrigação de não fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC., em face da agravante, em virtude de atos de violação à propriedade intelectual e concorrência desleal, com requerimento de abstenção do uso de marca.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) condenar a requerida à obrigação de não fazer, consistente em se abster de utilizar qualquer elemento alusivo ao universo “Harry Potter”; ii) condenar ao pagamento de reparação de

danos materiais, a apurar em liquidação de sentença; iii) condenar à compensação por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença condenando a requerida a se abster de utilizar elementos do universo “Harry Potter” e ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos reconventionais.

II. Razões de Decidir

Preliminares afastadas. A prova documental é suficiente para o julgamento, tornando a prova oral irrelevante. Inocorrência do alegado cerceamento de defesa. Art. 355, I, do CPC. Doutrina.

Os documentos produzidos pela patrona da recorrida não são nulos, pois provenientes de evento aberto ao público.

A documentação comprova a violação à propriedade intelectual da autora, concorrência desleal e parasitária.

O uso indevido de marca dispensa a prova de efetivo prejuízo, pois in re ipsa. Doutrina e jurisprudência. Danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença. Art. 210 da Lei nº 9.279/1996. Enunciado VIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP. Danos morais reduzidos para R\$ 50.000,00, de acordo com o entendimento jurisprudencial para hipótese, considerando critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Incidência dos juros moratórios desde a notificação extrajudicial. Súmula 54 do STJ.

A multa cominatória é fixada com o objetivo de compelir ao cumprimento da determinação, podendo até ser modificada ou afastada pelo Juízo. Art. 537, caput e § 1º, do CPC.

Manutenção dos honorários fixados em razão da improcedência da reconvenção.

III. Dispositivo

Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais. (e-STJ fls. 3341-3342)

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: à e-STJ fls. 3496-3505, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou o óbice da Súmula 7/STJ nas razões do agravo em recurso especial, demonstrando inexistência de reexame fático e apontando cerceamento de defesa, invalidade da prova documental e excesso da multa cominatória. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial e aponta que as matérias arguidas são de ordem pública. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

i) incidência da Súmula 7/STJ.

I. Da Súmula 7 do STJ

1. A decisão de inadmissão expressamente consignou, no que tange à alegada ofensa aos arts. 369, 443, I e II, 537, "caput" e §1º, do CPC, 195, III, e 209, "caput", da Lei 9.279/96, a incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 3442-3443).

2. Verifica-se, entretanto, da análise das razões do agravo em recurso especial, que a agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma específica e consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.149.155 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0502462-0

Número de Origem:
10128208820248260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESCOLA DE MAGIA E BRUXARIA DO BRASIL LTDA

ADVOGADA : LAIS HELENA ANSELMi MARTUSCELLI - SP130821

AGRAVADO : WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC.

ADVOGADOS : THIAGO MARINS VIVACQUA RUSCHI - RJ202036

PHILIPPE MARTINS BHERING - SP381833

EDUARDO BARBEITO DE VASCONCELLOS MAGALHÃES CASTRO
- RJ201257

ISABELLA JUNCAL TUBINI - SP489526

RAFAEL BRAVO CARNEIRO CAETANO - SP505660

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELLECTUAL / INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESCOLA DE MAGIA E BRUXARIA DO BRASIL LTDA

ADVOGADA : LAIS HELENA ANSELMi MARTUSCELLI - SP130821

AGRAVADO : WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC.

ADVOGADOS : THIAGO MARINS VIVACQUA RUSCHI - RJ202036

PHILIPPE MARTINS BHERING - SP381833

EDUARDO BARBEITO DE VASCONCELLOS MAGALHÃES CASTRO
- RJ201257

ISABELLA JUNCAL TUBINI - SP489526

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026